



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2018:

Lei de Revisão da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, republicada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 9/2018:

Define a organização, composição, funcionamento e competências dos Tribunais Fiscais e revoga a Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2018

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 11 de Março e alterada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

Os artigos 9, 12, 15, 48, 52, 59, 101, 110, 115, 118, 129, 145 e 149 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, Estatuto dos Magistrados Judiciais, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Carreira da magistratura judicial)

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

2. O ingresso na carreira da magistratura judicial efectiva-se na categoria de Juiz de Direito D, salvo se for de indivíduo proveniente de outras magistratura que ingressa na categoria correspondente a origem, desde que tenha sido aprovado em curso específico de ingresso reconhecido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. [...]
4. [...]

ARTIGO 12

(Provimento em regime especial)

1. Nos casos de manifesta falta ou insuficiência de juízes de uma certa categoria para o preenchimento do quadro de um tribunal, podem ser colocados juízes de categoria inferior, a título interino e pelo período de três anos, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

7. Completado o tempo previsto no número 1, do presente artigo, a nomeação interina converte-se automaticamente em promoção à categoria.

ARTIGO 15

(Requisitos para promoção)

1. As promoções são sempre condicionadas à existência de vagas e disponibilidade orçamental.

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

ARTIGO 48

(Prisão ou detenção)

1. [...]

2. [...]

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento penitenciário especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. A busca na residência do magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo Juiz da instrução criminal competente ou pelo Juiz da causa, conforme a fase em que se tenha ordenado a diligência.

ARTIGO 52

(Licença disciplinar)

O magistrado judicial tem direito a 30 dias de licença disciplinar, de acordo com o plano que tiver sido aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 59

(Jubilamento)

1. O magistrado judicial que se aposentar por motivos de natureza não disciplinar pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que seja considerado jubilado.

2. O magistrado jubilado continua vinculado às mesmas incompatibilidades e deveres estatutários e ligados ao tribunal de que fazia parte, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados no activo.

3. É extensivo ao magistrado jubilado o disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *l)*, *m)*, *n)* e *o)*, do artigo 43 do presente Estatuto.

3A. O magistrado jubilado mantém os vencimentos integrais incluindo a diuturnidade especial, os subsídios de exclusividade e de risco e o direito ao bônus especial.

4. Para além dos direitos consagrados nos números anteriores o juiz jubilado do Tribunal Supremo goza dos mesmos direitos e das mesmas regalias atribuídas aos membros aposentados ou reformados dos outros órgãos de soberania.

5. O magistrado judicial jubilado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que seja considerado aposentado nos termos gerais da Função Pública.

6. Ao magistrado aposentado mas não jubilado não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, estando sujeito ao regime geral aplicável aos aposentados ou reformados da Função Pública.

ARTIGO 101

(Prazos de Instrução)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O não cumprimento do prazo indicado no número 1, do presente artigo, pode influir na classificação do Juiz instrutor, se for devido a negligência, mas não implica qualquer nulidade do processo.

ARTIGO 110

(Prazo de decisão)

A decisão final deve ser proferida no prazo máximo de 12 meses, contados do fim da instrução.

ARTIGO 115

(Recursos)

Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial recorre-se ao Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 118

(Interposição de recurso)

1. A interposição de recurso faz-se por petição fundamentada dirigida ao Plenário do Tribunal Administrativo, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2. O recurso considera-se interposto na data em que a petição dá entrada na Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 129

(Composição)

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) sete magistrados judiciais das diversas categorias, todos eleitos pelos seus pares, sendo um Juiz Conselheiro, dois Juizes Desembargadores, dois Juizes de Direito A ou B e dois Juizes de Direito C ou D.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

ARTIGO 145

(Competência do Secretário-Geral)

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

2. O mandato do Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a duração de cinco anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

3. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem o Presidente do Conselho designar.

ARTIGO 149

(Integração de juizes)

1. Os juizes de Direito D, C, B e A que tenham ingressado na magistratura judicial sem licenciatura em Direito, que hajam exercido por mais de 17 anos e que tenham tido na última classificação de serviço o mínimo de *Bom*, sejam ou não presentemente licenciados, passam imediatamente para a categoria superior a que se encontram.

2. [...].

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditados os artigos 43-A, 43-B, 57-A e 57-B, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 43-A

(Aquisição de viatura particular)

1. O Magistrado Judicial em exercício de funções goza de isenção de direitos aduaneiros na importação de um veículo automóvel, para uso pessoal, em cada cinco anos.

2. O veículo adquirido nos termos do número 1, do presente artigo, não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data de concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

3. Não é considerada cedência a outrem, a utilização ocasional do veículo pelo cônjuge, descendentes, irmão ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.

ARTIGO 43-B

(Licença sabática)

Ao magistrado judicial que perfaça 10 anos de exercício na carreira tem direito a licença sabática, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO IV

Das medidas de protecção

ARTIGO 57-A

(Aposentação obrigatória)

A aposentação é obrigatória quando se verifique por limite de idade, por determinação da lei ou por incapacidade para o exercício da função.

ARTIGO 57-B

(Limite de idade)

Para efeitos de aposentação obrigatória, o limite de idade é fixado em 70 anos para os homens e mulheres podendo ser prorrogado anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por interesse do serviço, mediante avaliação de desempenho e parecer favorável da junta de saúde, até ao máximo de cinco anos”.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 13 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 9/2018

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro, que aprova a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais fiscais, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, conjugado com o número 2, do artigo 223, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Os tribunais fiscais são órgãos de soberania competentes para administrar a justiça nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

ARTIGO 2

(Função jurisdiccional)

Cabe aos tribunais fiscais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação

da legalidade e dirimir os conflitos de interesse público e privado, no âmbito das relações jurídico-fiscais.

ARTIGO 3

(Constitucionalidade)

Os tribunais fiscais não devem aplicar normas e princípios que contrariem a Constituição da República.

ARTIGO 4

(Fixação da competência)

1. A competência dos tribunais fiscais fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprido o tribunal a que a causa estava afecta, se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para conhecimento da causa.

ARTIGO 5

(Limites de jurisdição)

Estão excluídos da jurisdição dos tribunais fiscais as acções e os recursos que tenham por objecto:

- a) os actos praticados no exercício da função política e da responsabilidade pelos danos decorrentes do mesmo exercício;
- b) os actos emergentes do exercício da função legislativa e da responsabilidade pelos danos decorrentes do mesmo exercício;
- c) os actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal que não constituam infracções jurídico-fiscais, previstas em legislação especial e demais legislação tributária;
- d) a qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
- e) as questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
- f) os actos cuja a competência é de outros tribunais.

ARTIGO 6

(Questões prejudiciais)

1. Sempre que o conhecimento da acção ou do objecto do recurso dependa de decisão de uma questão da competência de outros tribunais, o juiz pode sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativo à questão prejudicial.

ARTIGO 7

(Alçada)

Na jurisdição fiscal não há alçada.

ARTIGO 8

(Âmbito de cognição)

A jurisdição fiscal conhece da matéria de facto e de direito, em qualquer instância.

ARTIGO 9

(Recursos)

1. Das decisões dos tribunais fiscais cabe recurso para a Segunda Secção do Tribunal Administrativo, em matéria de facto e em matéria de direito.